

IIARIO DO GI

PREÇO DESTE NÚMERO-880

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS As três séries . . Ano 3608 A 1.ª série 1408 A 2.ª série 1208 A 3.ª série 1208 Semestre Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 41 844:

Amplia o prazo estabelecido no § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 322 [contingentes de energia eléctrica a fornecer pela Companhia Nacional de Electricidade à Companhia Hidroeléctrica do Norte de Portugal (Chenop)].

Decreto n.º 41 845:

Submete, por utilidade pública, ao regime florestal parcial os taludes e os barrancos dos cursos de água tributários do ribeiro da Vilariça, bem como dos seus afluentes e do fibeiro da Vilariça, bem como dos seus anuentes e subafluentes, situados nas freguesias de Alfandega da Fé, Pombat, Valverde, Vilarelhos, Vilares de Vilariça, Burga, Lodões, Roios e Santa Comba, dos concelhos de Alfandega da Fé, Macedo de Cavaleiros e Vila Flor, e bem assim determinadas faixas dos terrenos submetidos à cultura florestal e à cultura agrícola.

Decreto n.º 41 846:

Submete, por utilidade pública, ao regime florestal parcial os leitos, os taludes e os barrancos dos cursos de água tributários do rio Mondego, bem como dos seus afluentes e subafluentes, situados nas freguesias de Folgosinho, Freixo da Serra, Gouveia, Melo, Nabais, Vila Cortês da Serra, Carrapichana, Cortiçó da Serra, Linhares, Salgueirais, Mesquitela, Vide entre Vinhas e Vila Boa do Mondego, dos concelhos de Gouveia e Celorico da Beira, e bem assim determinadas faixas dos terrenos submetidos à cultura florestal e à cultura agrícola. à cultura florestal e à cultura agrícola.

Decreto-Lei n.º 41 847:

Autoriza a Empresa Hidroeléctrica do Coura a estabelecer nos concelhos de Viana do Castelo, Ponte de Lima, Paredes de Coura, Vila Nova de Cerveira, Caminha, Valença, Monção e Melgaço as linhas de alta tensão, subestações e postos de transformação necessários para o fornecimento de energia eléctrica aos concelhos inferessados.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 844

Pelo Decreto-Lei n.º 40 322, de 19 de Setembro de 1955, foi autorizada a Companhia Hidroeléctrica do Norte de Portugal (Chenop) a estabelecer nos concelhos de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto e Terras de Bouro, do distrito de Braga, nos concelhos de S. João da Pesqueira, Tabuaço, Armamar e Tarouca, do distrito de Viseu, e em todos os concelhos dos distritos de Vila Real e de Bragança as linhas de alta tensão, subestações e postos de transformação necessários para o fornecimento de energia eléctrica àqueles concelhos.

No § único do artigo 7.º deste diploma legal prescreveu-se que «o Governo fixará os contingentes anuais

de energia que até 31 de Dezembro de 1963 a Companhia Nacional de Electricidade fornecerá à concessionária no regime de tarifa especial, determinada em vista das condições da distribuição e da conveniência de promover a expansão do consumo na região, mediante preços de venda adequados».

Feitos os estudos pelos serviços competentes, chegou-se à conclusão de que a tarifa especial a atribuir aos contingentes previstos no preceito legal que fica referido teria de ser muito baixa.

Daí o ter-se julgado preferível ampliar o prazo do fornecimento dos contingentes para que se pudesse fixar uma tarifa mais elevada.

Foi o que se fez pelo despacho ministerial de 17 de Junho de 1957, no qual se fixaram os contingentes de energia eléctrica a fornecer pela Companhia Nacional de Electricidade à Companhia Hidroeléctrica do Norte de Portugal (Chenop) até 1969, à razão de \$15 por cada kilowatt-hora.

Torna-se, porém, necessário proceder à modificação, por via legal, do prazo fixado no referido § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 322.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O prazo estabelecido no § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 322 tem início em 1956, inclusive, e é ampliado para 31 de Dezembro de 1969.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins \cdot de Carvalho.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 41 845

Procedeu a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas ao reconhecimento geral dos cursos de água tributários do ribeiro da Vilariça, a seguir mencionados, bem como dos seus afluentes e subafluentes, situados nas freguesias de Alfândega da Fé, Pombal, Valverde, Vilarelhos e Vilares de Vilariça, do concelho de Alfândega da Fé, na freguesia de Burga, do concelho de Macedo de Cavaleiros, e nas freguesias de Lodões, Roios e Santa Comba, do concelho de Vila Flor:

Ribeiro de Roios, ribeiro da Laça, ribeiro de Santa Justa, ribeiro de Trás da Breia e seu afluente, ribeiro das Pias, ribeiro da Freixeda, ribeiro da Fonte da Ordem, ribeiro do Cerejal, ou ribeiro das Bouças, e ribeiro da Burga.

Todos estes cursos de água transportam apreciável volume de materiais sólidos, que tem contribuído para o assoreamento da ribeira de Vilariça e sulcam terrenos particulares onde deverão ser pelo Estado executados trabalhos de arborização previstos na parte final da base xIII da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Nestes termos:

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico

dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos, por utilidade pública, ao regime florestal parcial os taludes e os barrancos dos ribeiros mencionados no relatório deste diploma, dos seus afluentes e subafluentes e, bem assim, uma faixa de terreno com a largura de 5 m para fora da aresta superior dos taludes nos terrenos submetidos à cultura florestal e de 1 m de largura nos terrenos submetidos à cultura agrícola.

Art. 2. As obras e plantações a executar dentro da zona submetida ao regime florestal serão custeadas pelas dotações orçamentais respectivas da Direcção-Geral dos

Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º A exploração dos povoamentos criados e a criar será regulada pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, atendendo ao fim principal da fixação do solo e aos legítimos interesses dos proprietários dos terrenos e dos serviços florestais.

Art. 4.º Ficam garantidos, sem prejuízo dos trabalhos de regularização ou do conveniente regime dos cursos de água, e devidamente regulamentados pelos serviços florestais, os direitos existentes de aproveitamento de águas para rega e das serventias indispensáveis para

o trânsito de pessoas, veículos e gados. Art. 5.º O corte de arvoredo, a roça de matos, o desvio de águas e seu aproveitamento e quaisquer outros

trabalhos nos terrenos sujeitos ao regime florestal só poderão ser efectuados com prévia autorização dos serviços florestais e mediante as instruções do pessoal flo-

restal.

Art. 6.º As transgressões do disposto nos artigos anteriores são punidas, no caso de mutilação ou corte de árvores, com multa de 10\$ a 50\$ por cada árvore e, no caso do corte de arbustos, mato ou de execução de trabalhos que possam facilitar a erosão, com multa de 5\$ a 20\$ por cada metro quadrado ou fracção.

Art. 7.º A utilização de águas contra o disposto no

artigo 4.º será punida com a multa de 50\$ a 200\$.

Art. 8.º A aplicação e cobrança das multas serão efectuadas nos termos da legislação florestal vigente.

Art. 9.º Os proprietários dos terrenos limítrofes destes ribeiros não se poderão opor à passagem pelas suas propriedades do pessoal e dos materiais necessários à execução dos trabalhos e estudos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1958. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — Luís Quartin Graça.

Decreto n.º 41 846

Procedeu a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas ao reconhecimento geral dos cursos de água tributários do rio Mondego, a seguir mencionados, bem como dos seus afluentes e subafluentes, situados nas freguesias de Folgosinho, Freixo da Serra, Gouveia, Melo, Nabais e Vila Cortês da Serra, do concelho de Gouveia, e nas freguesias de Carrapichana, Cortiçô da Serra, Linhares, Salgueirais, Mesquitela, Vide entre Vinhas e Vila Boa do Mondego, do concelho de Celorico da

Ribeiro de Gouveia e seu afluente, ribeiro de S. Paio, ribeiro de Vila Cortês da Serra e seus afluentes, ribeiro de Melo (com seu afluente, ribeiro do Carril) e ribeiro da Figueira (com sua continuação, ribeiro da Fórnea), ribeiro da Carrapichana, e ribeiro do Cortiçô e seu afluente, ribeiro do Vilagre.

Todos estes cursos de água transportam apreciável volume de materiais sólidos, que tem contribuído para o assoreamento do rio Mondego e sulcam terrenos particulares onde deverão ser pelo Estado executados trabalhos de arborização previstos na parte final da base xIII da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Nestes termos:

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos, por utilidade pública, ao regime florestal parcial os leitos, os taludes e os barrancos dos rios e ribeiros mencionados no relatório deste diploma, dos seus afluentes e subafluentes e, bem assim, uma faixa de terreno com a largura de 5 m para fora da aresta superior dos taludes nos terrenos submetidos à cultura florestal e de 1 m de largura nos terrenos submetidos à cultura agrícola.

Art. 2.º As obras e plantações a executar dentro da zona submetida ao regime florestal serão custeadas pelas dotações orçamentais respectivas da Direcção-Geral dos

Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º A exploração dos povoamentos criados e a criar será regulada pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, atendendo ao fim principal da fixação do solo e aos legítimos interesses dos proprietários dos terrenos e dos serviços florestais.

Art. 4.º Ficam garantidos, sem prejuízo dos trabalhos de regularização ou do conveniente regime dos cursos de água, e devidamente regulamentados pelos serviços florestais, os direitos existentes de aproveitamento de águas para rega e das serventias indispensáveis para

o trânsito de pessoas, veículos e gados.

Art. 5.º O corte de arvoredo, a roça de matos, o desvio de águas e seu aproveitamento e quaisquer outros trabalhos nos terrenos sujeitos ao regime florestal só poderão ser efectuados com prévia autorização dos serviços florestais e mediante as instruções do pessoal florestal.

Art. 6.º As transgressões do disposto nos artigos anteriores são punidas, no caso de mutilação ou corte de árvores com multa de 10\$ a 50\$ por cada árvore e, no caso do corte de arbustos, mato ou de execução de trahalhos que possam facilitar a erosão, com multa de

5\$ a 20\$ por cada metro quadrado ou fracção.

Art. 7.° A utilização de águas contra o disposto no artigo 4.º será punida com a multa de 50\$ a 200\$.

Art. 8.º A aplicação e cobrança das multas serão efectuadas nos termos da legislação florestal vigente.